

Lei nº 467

"Despõe sobre medidas de impostos Mu-
nicipais a pessoas físicas e jurídicas
pobres que espreca"

A Câmara Municipal
de Curitiba, em sessão de
Ordinária de 19 de
Junho de 1970 Decretou
e em Plenário Municipal
promulgou a seguinte

Lei:-

Artigo 1º. O preço de

propriedade, de uma, ou mais, unidades
de um, ou mais, imóveis de família
necessariamente pobres, que servam uni-
versalmente para a sua residência ou con-
stitua o seu único bem móvel, fica ex-
ento de todo e qualquer imposto mu-
nicipal que sobre ele recaia.

Artigo 2º. Para gozar de isen-

co, de que trata o artigo 1º, acerca dos interessados, perante o Estado de São Paulo, passado pelas autoridades competentes, legar-se-á anualmente ao seu respectivo Municipal.

Artigo 3º: A concessão das isenções só poderá ser decidida pelo seu respectivo Municipal, de posse de Orelhas do, e de pareceres emitidos e do parecer favorável do Conselho que o seu respectivo Municipal devidamente expetir, para o exame dos pedidos, e que obrigatoriamente unificará as concessões econômicas de cada interessado.

Artigo 4º: A isenção de que trata esta lei deverá ser requerida anualmente ao início de cada exercício, para o efeito de unificação das concessões econômicas de cada interessado.

Artigo 5º: Se vier a verificar-se que por acidente que houve burla ou fraude dos dispositivos desta lei, o seu respectivo Municipal, determinará imediatamente a Anulação, da isenção concedida e Ordenará imediatamente a cobrança pelas vias legais, dos impostos municipais isentados.

Artigo 6º: Poderá o seu respectivo Municipal, se entender necessário ou conveniente, expedir decreto regulamentador desta lei, para a sua melhor execução e cumprimento.

Artigo 7º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada.

das, as disposições e o conteúdo.
Delegado Municipal de Curitiba, em
25 de Junho de 1970.

Delegado Municipal de Curitiba

Registrada e publicada nesta Se-
cretaria em 25 de Junho de 1970.

Francisco